

Processo nº: 0832/2025

Modalidade: Pregão eletrônico

Objeto: Prestação de serviços de instalação de linha de vida e escadas marinho

Assunto: Cota referente à interposição de Recurso Administrativo

Ao Departamento de Aquisições e Contratos ("DEAC/CPB"),

I. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. em face de decisão da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90112/2025. O recurso refere-se à habilitação da empresa AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. do Grupo 1, conforme especificado no Termo de Referência, Anexo I do Edital definitivo (ref. nº 065844/25), vencido na sessão pública pela.

A Recorrente alegou (ref. nº 077404/25) que a proposta da vencedora seria inexequível, pois um dos itens teria valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado, o que violaria o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos" ou "NLLC").

Na forma do §1º do artigo 165 da NLLC, foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, ocasião em que a licitante AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. apresentou contrarrazões (ref. nº 077407/25).

Na ocasião, a Empresa pugnou pela improcedência do recurso e afirmou que a diferença era mínima e que o limite de 75% (setenta e cinco por cento) é apenas presunção relativa, não automática, além de o Edital prever julgamento pelo preço global, não por item.

Ante as manifestações, o Sr. Pregoeiro apresentou sua decisão (ref. nº 077408/25), conhecendo do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. O teor da decisão entende que não havia indícios de inexequibilidade nem obrigatoriedade de diligência adicional, mantendo a empresa AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. como vencedora.

Ao final, os autos foram encaminhados para manifestação por este Departamento Jurídico.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

II. Análise Jurídica

a. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete esclarecer que este Departamento presta sua consultoria estritamente jurídica, de forma opinativa e orientativa, em prol da segurança dos Departamentos Técnicos assessorados responsáveis pelos editais, aos quais incumbem, dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

b. Da análise do Recurso Administrativo

Primeiramente, nos cabe, enquanto órgão jurídico imbuído do papel de controlador da legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório, verificar se as formalidades legais foram devidamente respeitadas.

Contudo, faz-se necessário diferenciar a análise ora realizada da adjudicação do pregão. Neste momento, cumpre a este DEAJ opinar sobre a procedência do recurso apresentado pelo Recorrente, sendo certo que não será determinado se a empresa AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. será a adjudicatária do pregão. Inclusive, não há qualquer direito subjetivo ou adquirido nesse sentido, mesmo que a licitação venha a ser homologada e o objeto adjudicado em seu favor. Como aliás, é o que consta da subcláusula 17.14. do Edital (ref. nº 069584/25), *in verbis*:

17.14. O CPB no interesse da Administração poderá, a qualquer tempo, motivadamente, revogar ou anular, no todo ou em parte a licitação, sem que tenham as licitantes direito a qualquer indenização, observado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ainda que recomendado o prosseguimento do certame em favor da empresa AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA., há etapas pendentes de averiguação para a segura homologação do certame, de modo que a análise deste DEAJ, neste momento, se limita a considerar os aspectos da regularidade dos atos que

ensejaram a interposição do recurso.

O recurso foi interposto no prazo e condições editalícias, estando em condições de ser recebido e conhecido.

Contudo, no mérito, este Departamento, em caráter estritamente opinativo, apresenta acordo com o parecer do Sr. Pregoeiro pela improcedência do recurso. A decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista que a condução do certame observou os princípios e diretrizes estabelecidos no Edital definitivo (ref. nº 069584/25) e na NLLC, em especial aqueles relacionados à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à legalidade.

Em primeiro lugar, coaduna-se ao entendimento apresentado pelo Sr. Pregoeiro no sentido de que o julgamento do certame deve observar a forma de disputa e adjudicação prevista no edital. Sendo o Pregão Eletrônico nº 90112/CPB/2025 estruturado com base no menor preço global do grupo, é correto que a análise de exequibilidade também se concentre tanto sobre o valor total ofertado como sobre preços unitários isolados – conforme adotado pelo Sr. Pregoeiro –, de modo a evitar a caracterização do chamado “jogo de planilha”¹.

A aplicação do limite de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, §4º, da NLLC, como parâmetro para desclassificação de propostas inexequíveis, deve ocorrer apenas quando o edital o vincular expressamente aos preços unitários – o que não se verificou no caso concreto. Assim, estando a proposta vencedora situada em patamar superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, não há fundamento legal para o acolhimento da alegação de inexequibilidade.

Ainda, a Resolução CA CPB nº. 01 de 01 de abril de 2023, alterada pela Deliberação 01 de setembro de 2025 da Diretoria Executiva do CPB (“RAC/CPB”) prevê que, internamente, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo CPB. No presente caso, portanto, não há manifesta inexequibilidade.

Há de se considerar que, mesmo na hipótese de análise do valor unitário e pelo limite de 75% (setenta e cinco por cento), o item analisado – a saber, item 2 do Grupo 1 –

¹ Acórdão TCU 2190/2024 – Plenário; Acórdão TCU 3706/2024 – Plenário.

possui diferença irrisória em relação ao limite estabelecido legalmente. Destaca-se o seguinte trecho das Contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora:

Especificamente em relação ao ITEM 2 do GRUPO 1 do pregão em comento, a administração pública havia determinado como valor máximo para a contratação do referido item R\$ 65.619,00, sendo 75% do total o valor de R\$ 52.214,25, ou seja, embora a proposta da empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP. tenha ficado abaixo dos 75%, a diferença foi ínfima, sendo R\$ 49.999,00 o valor apresentado na proposta vencedora, ou seja, APENAS R\$ 2.215,25 abaixo do valor de 75% do preço máximo para o item 2.

A diferença de R\$ 2.215,25 é irrisória em se tratando de um contrato que totaliza R\$ 428.998,00.

A consideração da pequena expressividade da diferença identificada – se considerado o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) – está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o critério configura presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, sua aplicação deve ser ponderada em conjunto com os demais elementos concretos do caso, como procedido na análise realizada pelo Pregoeiro.

Adiante, há de se destacar que não há cabimento para a exigência de planilha minuciosa de custos, por ausência de previsão editalícia e de indícios concretos de inexecuibilidade. Tanto o Edital como o Termo de Referência atribuem à contratada a responsabilidade integral por todos os encargos e despesas necessários à execução do objeto, de modo que a composição do preço global é suficiente para aferir sua adequação – observados os destaques acima. Entendimento acertado, portanto, do Sr. Pregoeiro em entender que requisitar, nesta fase, a abertura detalhada de insumos e logística extrapolaria os limites da diligência prevista no art. 59, §2º, da NLLC.

Por fim, concorda-se que o fato de a empresa vencedora ter sede em outro estado não constitui, por si só, indício de inexecuibilidade, tratando-se de elemento de gestão empresarial que não interfere na regularidade da proposta.

Dessa forma, verifica-se que, diante das informações constantes nos autos, a proposta vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer vício que comprometa a regularidade do julgamento ou que justifique a anulação da fase em questão.

Diante do exposto, este Departamento coaduna-se ao entendimento do Sr. Pregoeiro e opina pela improcedência do recurso apresentado pela Recorrente.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no parecer do Sr. Pregoeiro (ref. nº 077408/25), opina-se pelo recebimento e conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA., porquanto tempestivo. No mérito, opina-se pela improcedência de suas alegações, nos termos deste parecer.

Com as nossas considerações, retornamos o feito a este DEAC, para as providências cabíveis, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

À consideração.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

ALICE MARIA GALLIAN AUGUSTO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 508.137